- 2. A cooperação referida no Parágrafo 1º deste Memorando de Entendimento assumirá as seguintes formas:
- a) intercâmbio de informação nas áreas identificadas no Parágrafo 1°;
 - b) intercâmbio de especialistas, professores e voluntários;
- c) treinamento e intercâmbio de pessoal científico e técnico em áreas prioritárias para ambos os países e em outros campos a serem definidos pelas Partes;
 - d) implementação de projetos selecionados;
 - e) assistência em aspectos turísticos mutuamente acordados;
 - f) intercâmbio cultural;
- g) esforços conjuntos para incrementar comércio bilateral e investimentos:
- h) ações para incrementar transporte aéreo e marítimo e outras vias de comunicação;
- i) promoção e incentivo a interações e contatos setoriais privados; e
- j) qualquer outra forma de cooperação que as Partes aprovem.
- $3.a.\ A\ Comissão\ Mista\ ser\'a\ composta\ por\ representantes \\ das\ Partes\ e\ outros\ membros\ designados\ pelas\ Partes.$
- 3.b. A Comissão Mista encontrar-se-á alternativamente na Jamaica e no Brasil, com a frequência decidida pelas Partes por meio de canais diplomáticos, desde que os encontros aconteçam pelo menos uma vez por ano.
- 3.c. Os detalhes da composição, organização e administração da Comissão Mista serão estabelecidos pelas Partes, por meio de canais diplomáticos.
- 4.a. Cada Parte apresentará projetos para a consideração da outra Parte na Comissão Mista. As Partes, quando necessário, manterão consultas a fim de detalhar planos para fomentar a cooperação prevista no presente Memorando de Entendimento, incluindo a conclusão de outros Memorandos de Entendimento nas áreas especificadas no Parágrafo 2º. Sempre que possível, as Partes poderão solicitar apoio de uma terceira parte para projetos aprovados por países e/ou organizações multilaterais, de acordo com as respectivas leis e regulamentos nacionais de cada Parte.
- 4.b. Nenhuma Parte permitirá o intercâmbio de conhecimento e informação relacionados a projetos referidos no Parágrafo 4º(a) com nenhuma terceira parte, a não ser que a outra Parte conceda sua autorização escrita para tanto.
- 5. As Partes irão conceder às organizações de seus respectivos países envolvidas nos projetos aprovados no âmbito deste Memorando de Entendimento os mesmos benefícios que foram acordados nos artigos 8º e 9º do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da Jamaica e o Governo da República Federativa do Brasil (ver anexo).
- 6. Ambas as Partes passarão em revista, no contexto da Comissão Mista, seus programas ou projetos de cooperação pelo menos uma vez a cada dois anos a fim de analisar os resultados e decidir se irão continuar, ajustar, reorganizar ou terminar os programas e projetos, conforme necessário.
- 7. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e será válido indefinidamente.
- 8. Qualquer Parte poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por meio dos canais diplomáticos, de sua intenção de denunciar o presente Memorando de Entendimento. A denúncia será efetiva após 30 dias a partir da data da notificação.
- 9. O presente Memorando de Entendimento poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por meio dos canais diplomáticos.
- 10. Qualquer controvérsia concernente à interpretação ou à implementação do presente Memorando de Entendimento será solucionada por meio de negociação direta entre as Partes, por meio dos canais diplomáticos.

Assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

26 de abril de 2010 Pelo Governo da República Federativa do Brasil

> Antonio de Aguiar Patriota Ministro, interino, das Relações Exteriores

Pelo Governo da Jamaica

Evadne Coye

Secretária Permanente do Ministério das Relações Exteriores e do Comércio Exterior

ANEVO

Artigos 8º e 9º do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica

Artigo VIII

- 1. As Partes Contratantes assegurarão aos funcionários técnicos, peritos e consultorres, a serem enviados ao território da outra Parte Contratante em função do presente Acordo, para implementação de cooperação técnica, o apoio logístico e facilidade de transporte, informação e trabalho requeridas para o cumprimento de suas funções específicas e outras facilidades a serem definidas nos Ajustes Complementares referidos no parágrafo primeiro do Artigo II deste Acordo
- 2. Além disso, serão proporcionadas aos funcionários técnicos, peritos e consultores as devidas facilidades de alojamento e manutenção, conforme venham a ser acordadas.

Artigo IX

- 1. Cada Parte Contratante concederá, de acordo com suas leis e regulamentos, aos funcionários técnicos, peritos e consultores designados pela outra Parte Contratante para exercer suas funções no seu território, no âmbito deste Acordo e dos Ajustes Complementares previstos, bem como aos membros de sua família imediata:
- a) visto oficial grátis, que assegurará residência pelo prazo de sua missão na Parte receptora;
- b) isenção de impostos e demais gravames incidentes sobre importação de objetos de uso doméstico e pessoal, destinados à primeira instalação, desde que o prazo de permanência no país seja superior a um ano. Tais bens deverão ser exportados ao final da missão a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) idêntica isenção àquela prevista na alínea b deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos quanto a salários e vencimentos a eles pagos por instituição do país remetente.

No caso de remuneração e diárias pagas pela instituição recipiente será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os Acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes Contratantes:

- e) facilidade de repatriação, em época de crise;
- f) imunidade de processo legal por palavras faladas ou escritas e por todos os atos praticados no exercício de suas funções.
- A seleção de funcionários técnicos, peritos e consultores será feita pela Parte Contratante cedente e deverá ser aprovada pela Parte Contratante recipiente.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA JAMAICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE TÉCNICOS DA JAMAICA EM PRODUÇÃO E PROCESSAMENTO DE FRUTAS TROPICAIS"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Jamaica (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, assinado em Brasília, em 28 de agosto de 1997;

Convencidos do desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Reafirmando que a cooperação técnica na área da agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo 1

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Programa de Capacitação de Técnicos da Jamaica em Produção e Processamento de Frutas Tropicais" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é organizar a cadeia produtiva de frutas tropicais, desde a obtenção da matéria-prima até a sua comercialização, que resulta em produtos de valor-agregado, e fortalecer agricultores familiares (cuja propriedade compreende de 2 a 5 acres).

- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem desenvolvidas, os resultados e os demais aspectos pertinentes à sua execução
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) a Associação Brasileira de Entidades de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da Jamaica designa:
- a) o Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Agricultura e Pesca como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Jamaica as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - b) prestar apoio operacional à execução do Projeto:
- c) disponibilizar a infraestrutura adequada à execução das atividades de capacitação no Brasil; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Proieto.
 - 2. Ao Governo da Jamaica cabe:
- a) designar técnicos para integrar as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica na Jamaica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa aos patrimônios nacionais.

Artigo IV

- 1. Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.
- 2. As providências para assegurar os mencionados recursos deverão ser negociadas e acordadas em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na Jamaica.

Artigo VI

Qualquer informação ou conhecimento tecnológico que surja das atividades desempenhadas no âmbito do presente Ajuste Complementar somente poderá ser disponibilizada a terceiros se as Partes assim acordarem por escrito.

Artigo VII

A coleta, a identificação e o intercâmbio de material genético, quando necessário, deverão ser efetuados de acordo com a legislação específica em vigor em ambos os países.